GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BDMG BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Licitações e Contratos Administrativos

Processo SEI nº 5200.01.0000869/2024-97

EDITAL DE PREGÃO BDMG-17/2024

Sr. Sérgio Vieira

Pregoeiro do BDMG

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A. (STEFANINI), já qualificada nos autos do processo de licitação em tela, com amparo no Edital e demais legislações nele arroladas, apresenta suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo impetrado por M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, (Recorrente), contra a decisão que julgou a STEFANINI habilitada e vencedora do certame.

Em síntese, a Recorrente alega que os preços propostos seriam “supostamente” inexequíveis.

São incabíveis os argumentos trazidos pela recorrente como demonstraremos nos tópicos seguintes, sendo correta a análise e julgamento, bem como os procedimentos adotados pelo Pregoeiro para confirmação da exequibilidade da proposta.

As alegações da Recorrente demonstram que a mesma desconhece a forma como se deve avaliar a exequibilidade de uma proposta formulada em pregão pelo menor preço, ou desconhece os serviços a serem prestados, tanto que a mesma se posicionou apenas em 7˚lugar na fase de lances, finalizando em 6˚após a desclassificação da primeira colocada.

Há de referir, já de forma preliminar que o Edital e anexos, estabeleceu os critérios para presunção de inexequibilidade comprovação da adequabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas.

Houve total respeito aos princípios e regras que regem as licitações públicas, e a análise da exequibilidade dos preços propostos atendeu plenamente ao que determinam as orientações das cortes do país, legislação pertinente e edital, a partir da análise da planilha de composição de custos e formação de preço que integrou a proposta e que foi elaborada em atendimento.

Inicialmente sobre as alegações da Recorrente há de se destacar sinteticamente que a Recorrente aponta única e especificamente dois itens que conduziriam à suposta presunção de Inexequibilidade: os custos do Preposto e do custeio do Plano de Saúde.

Cabe referir, que especificamente no tocante ao Plano de saúde, ocorreu diligenciamento por parte do BDMG, através do qual foi feito um pequeno ajuste no quesito relativo ao Plano de Saúde, efetuado de acordo com as regras do Edital, sem interferência no valor global ou nos demais custos – ajuste no lucro, tendo sido apresentados os comprovantes relativos aos custos do referido Plano.

Por certo a recorrente baseou sua análise da proposta da STEFANINI de forma totalmente equivocada, o que é confirmado pelo fato de ter-se classificado apenas em 7° lugar na disputa de lances.

A Recorrente ERROU na formulação de sua proposta, erro que se estendeu a sua análise da proposta da STEFANINI.

Ademais, há de considerar que, na forma como o próprio TCU orienta, referendado pela doutrina, a análise da exequibilidade há de ser feita caso-a-caso, isso porque, em virtude das inúmeras variáveis que envolvem o mercado, há situações em que o preço é apenas um componente de uma matriz diversificada em um processo de tomada de decisão do preço a ser praticado pela empresa licitante.

As análises sobre os preços propostos por parte da unidade gestora do certame foram especificamente sobre a demonstração da exequibilidade da proposta da STEFANINI conforme documentação comprobatória e critérios e condições estabelecidas no Edital.

Cumpre ressaltar a posição no mercado ocupado pela STEFANINI. A importância de discorrermos sobre este ponto se dá em razão das alegações da recorrente de que a proposta de preços apresentada deveria ser desclassificada por razão do preço apresentado ser extremamente baixo.

A STEFANINI é fornecedora devidamente habilitada junto à Administração Pública, e os contratos já executados envolveram a contratação de inúmeros profissionais alocados nas mais diversas atividades, como demonstram os próprios Atestados de Capacidade Técnica juntados em sua documentação de habilitação, não havendo qualquer restrição existente na execução destes contratos que forneça quaisquer questionamentos quanto à lisura e ética com que atua, aplicando e cumprindo corretamente com todas as obrigações legais, sejam relativas a encargos fiscais/tributários ou trabalhistas/sociais.

O Grupo STEFANINI possui mais de 37 anos de atuação no mercado, está presente em todos os Estados brasileiros, contando hoje com um quadro de mais de 12.000 profissionais com vínculo celetista. Dentre seus clientes constam diversos órgãos e empresas do setor público cujos contratos possuem quantitativos idênticos ou superiores ao requerido no presente certame. Tem pleno conhecido da

forma, qualidade, especificidades e efetividade exigidas na prestação dos serviços pelo BDMG, já tendo executado diversos Contratos junto a esta Instituição.

No aspecto da capacidade econômico-financeira da STEFANINI, cabe destacar que, conforme documentação já apresentada, relativa ao Balanço 2023, a mesma possui Patrimônio Líquido acima de 192 milhões, além de Capital Circulante de mais de R$ 165 milhões, além de apresentar todos os índices requeridos para comprovar sua saúde financeira.

Tal capacidade econômico-financeira lhe permite adotar estratégias comerciais agressivas, sem qualquer risco ao cumprimento dos compromissos assumidos.

O Setor Financeiro Nacional é área de atuação estratégica da STEFANINI, que possui hoje em sua carteira de clientes ativos do setor público: o Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco do Estado de Sergipe, Banco Central do Brasil, dentre outras instituições privadas e públicas do setor financeiro.

Sua proposta foi baseada não só nos termos constantes do Edital, mas com base no seu conhecimento, experiência e do mercado específico, assumindo total responsabilidade pela forma de cálculo da mesma.

A adequabilidade da proposta no que se refere aos itens de salários, reajustes futuros, equipes, infraestrutura, instalações físicas, seleção de pessoal, planos de saúde, alimentação, transporte, relógios-ponto, uniformes, EPIs, cursos de capacitação (SMS), adicionais legais, encargos, tributos e normas regulatórias, foram todos adequadamente considerados na formulação da proposta, e são comprovados através da planilha e comprovações anexadas à proposta e em resposta às diligências, que são os documento hábeis a comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

A STEFANINI, em face de sua capilaridade e quantidade de empregados em seus quadros – mais 12.000 profissionais com vínculo trabalhista, possui capacidade diferenciada de negociação junto a fornecedores, especialmente junto a operadoras de Planos de Saúde.

A Recorrente, provavelmente, se utiliza de comparativos com os seus próprios custos e encargos, o que, do ponto de vista legal, não possui qualquer amparo ou validade. Cada empresa possui estratégias e peculiaridades próprias que determinam a diferença na capacidade de ofertarem melhores preços.

E não há justificativa, considerando o escopo licitado, para o valor da proposta da Recorrente, de R$ 1 milhão a mais que a da Recorrida. A proposta da Recorrente é que contém preço manifestamente excessivo – também motivo de desclassificação.

A análise da exequibilidade e adequabilidade dos preços propostos deve considerar unicamente os custos informados pela STEFANINI, e a sua adequabilidade aos requisitos do Edital e Especificações Técnicas e legislações pertinentes, bem como a capacidade da proponente em cumprir com as obrigações contratuais.

Destaca-se no tocante à análise da exequibilidade da proposta, o Edital é extremamente claro:

6.4.2.2. *Para efeito de demonstração da exequibilidade não se admitirá proposta que importe em* ***ausência de lucro*** *ao licitante em relação à prestação dos serviços advinda da licitação.*

Portanto, considerando o Edital, havendo lucro acima de "zero", e demonstrada a exequibilidade dos demais custos constantes do detalhamento, a proposta será exequível, ainda que suporte os custos do Preposto.

DOS CUSTOS RELATIVO AO PREPOSTO

Alega a Recorrente que a STEFANINI não teria atendido ao que determina o Edital por não haver detalhado os custos relativos ao perfil do "Preposto".

Ao que parece a Recorrente não se ateve ao que estabelece o Edital:

3.11.1.1. *Caso a* ***CONTRATADA*** *não tenha destacado expressamente, na forma do item 3.11.1, o custo relativo ao preposto assumir-se-á que tal custo integra os demais itens de despesa administrativa/operacional detalhados pela* ***CONTRATADA****.*

Cabe destacar no tocante aos custos do "Preposto", que os mesmos não necessitam ser suportados unicamente pelas "Desp. Adm./Oper.", existindo ainda a margem de lucro, a qual por questões estratégicas da própria STEFANINI, podem ser reduzidas em contratos de interesse.

No tocante aos custos operacionais, a STEFANINI possui estrutura própria em Belo Horizonte/MG capaz de prestar o suporte necessário ao Contrato sem impactar financeiramente a operação.

Acerca do papel de Preposto, cabe ainda fazer a referência de que o mesmo não integra os Postos de Trabalho que serão remunerados diretamente pelo BDMG, que são os postos/funções de Técnico de Suporte, Técnico de Manutenção, Supervisor de Manutenção, Especialista de suporte em Rede e Cloud e Especialista de Suporte em Infraestrutura de Dados.
Sendo que apenas estes postos/funções é que se sujeitam a seguinte regra:

2.6. *A carga horária para os postos de trabalho aqui descritos será de 200 (duzentas horas) mensais e obedecerá ao calendário de funcionamento do* ***BDMG****.*

2.6.1 *A carga horária mínima presencial para os postos que prestam serviços no modelo misto (de forma presencial e remota) será de 120 (cento e vinte) horas mensais.*

Desta feita, apenas os Postos de trabalho/funções listados estão obrigados ao cumprimento de 200 horas mensais com carga horária mínima presencial de 120 horas.

Não há regra expressa que impeça o compartilhamento do custo do Preposto com outro(s) contrato(s), desde que o mesmo esteja, conforme item 3.11.3 do **ANEXO IV – MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, "***disponível, presencialmente, por telefone, ou mediante videoconferência, durante todo o horário de prestação dos serviços, devendo participar de reuniões de status de projetos com* ***BDMG*** *e em reuniões específicas sempre que solicitado pelo Banco para discutir o andamento da execução contratual, sendo as suas responsabilidades".*

Observa-se assim, que não houve descumprimento às regras do Edital nem a proposta possui qualquer indicador de inexequibilidade em razão dos custos do Preposto, que poderá ser suportado pela margem existente na proposta, ou ainda, através do compartilhamento com outro contrato, já que não há impedimento no Edital.

DOS CUSTOS RELATIVOS AO PLANO DE SAÚDE

Preliminarmente, no tocante ao custeio do Plano de Saúde, da análise do Edital e Anexos, verificamos que não existe determinação ou indicação de que o Plano de Saúde deva ser custeado integralmente pelo proponente/empregador.

No ANEXO III-A – ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, é estabelecido unicamente:

1.3.3. Plano de saúde

1.3.3.1. Valor mensal do Plano de Saúde por pessoa. Valor correspondente ao custo mensal para 01 (um) beneficiário, observadas as condições do item 13.2, inciso III-d, do TR.

Ao referir-se ao "custo mensal" para um beneficiário para inclusão do valor na planilha, não é estipulado que não possa haver desconto de parte do valor cobrado pela Operadora para o Plano.

Por óbvio, o valor a ser detalhado na Planilha deve se referir ao custo efetivo que a proponente/empregadora possua, não devendo ser incluída a parcela que seja custeada pelo empregado.

As regras relativas ao tipo de Plano estão estabelecidas no item 13.2 – inciso III-d do TR, que indica que deve **ofertado plano de saúde individual** e que atenda aos seguintes quesitos:

- ✓ com cobertura nacional,
- ✓ com coparticipação
- ✓ extensivo ao cônjuge dependente e filhos menores de 19 anos e, se comprovadamente estudantes, até 24 anos,
- ✓ com a prestação mínima dos serviços, atendimentos e coberturas a seguir relacionadas, desde o primeiro dia da execução deste contrato, observadas as carências necessárias, de acordo com a Lei Federal nº 9.656/1998 e regulamentação da ANS: consultas médicas em todas as especialidades de saúde, exceto aquelas vedadas pelo órgão público legalmente competente pelo regulamento; exames e internação hospitalar, exceto aquelas vedadas em lei; assistência obstétrica, sem limites;
- ✓ acomodação individual nas internações e atendimentos.

Novamente, não há referência de que a oferta do Plano deva ser subsidiada de forma integral pelo proponente/empregador.

Há unicamente exigências expressas quanto ao tipo de plano e sua abrangência. As regras contidas no Edital devem ser claras e precisas, e, não havendo proibição expressa no Edital como demonstramos, deve ser aceito o Plano custeado parte pelo licitante/empregador e parte pelo empregado.

Desta forma, os valores que constaram da planilha encaminhada consideraram o Plano de Saúde com participação do empregado no custeio do valor total, tendo sido apresentadas comprovações, tanto do valor integral do Plano, como do desconto relativo à parcela do empregado, de forma que restou demonstrado que o valor constante da Planilha era a parcela a cargo do licitante/proponente.

Cabe fazer a referência de que o detalhamento de custos que constam do recurso apresentado está baseado na planilha **SEM** ajustes, apresentada ao final da fase de lances do Pregão.

Posteriormente à entrega da Planilha, a mesma foi objeto de diligência para ajustes de acordo com o que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso VI, acerca da possibilidade de acomodação da proposta aos termos do edital antes da adjudicação do objeto e com fundamento no princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao BDMG.

Desta forma, atendendo à convocação do Pregoeiro, a STEFANINI procedeu a ajuste de sua Planilha, de acordo com os parâmetros estabelecidos, sem afetar os demais itens de custos detalhados na planilha e mantendo o valor final ofertado. Cabe referir que ocorreu um erro “sanável”, pois o valor aposto na planilha inicial foi informado incorretamente.

Destaca-se que os ajustes procedidos, e os valores corrigidos do Plano de saúde, foram comprovados através de comprovantes de pagamento da UNIMED-BH, para Plano Individual de abrangência nacional na forma como estabelecido no Edital.

Acerca dos valores do Plano UNIMED-BH apostos no Recurso, cabe fazer referência que os mesmos se referem a negociações da própria.

Uma mera consulta/cotação ao site da UNIMED-BH, para o mesmo Plano, resultou em valores completamente diversos, conforme colacionamos a seguir.

A cotação foi feita considerando um total de 25 (vinte e cinco) “vidas”, e resultou em um valor total de R$ 6.538,00, o que gera um valor individual de R$ 261,52, cotando o mesmo Plano utilizado pela Recorrente em seu recurso.

Trata-se de consulta sem qualquer negociação, sendo certo que a STEFANINI possui posição em condições de negociar os valores cotados.

Tuesday, October 8, 2024 at 17:42:09 Brasilia Standard Time

Assunto: Siga com a gente! Quem tem Unimed-BH tem mais.
Data: terça-feira, 8 de outubro de 2024 às 17:40:54 Horário Padrão de Brasília
De: naoresponda@unimedbh.com.br
Para: [redacted]
Anexos: logo_unimedbh1_5x.png, btn_contrate_online.png

Geralmente, você não recebe emails de naoresponda@unimedbh.com.br. Saiba por que isso é importante

[EXTERNAL EMAIL]

Unimed Belo Horizonte

Stefanini Consultoria, confira abaixo o resumo da simulação:

Plano

Unipart Flex

Titulares
25 pessoas

Dependentes
Não foram incluídos dependentes.

Tipo de acomodação
Apartamento

Coparticipação
Mensalidade maior e coparticipação menor

Serviços Opcionais
Transporte Aeromédico: 25

stefanini GROUP

Valor Total Por Mês **R$6.538,00***

*Esta simulação corresponde ao Plano de Saúde, quantidade de pessoas e itens opcionais nela selecionados. A proposta comercial final, por sua vez, corresponderá ao preenchimento completo do perfil, sujeitando-se a eventual(ais) alteração(ões), inclusive a nova precificação.

Contrate on-line

Caso precise de ajuda, você pode falar com um dos nossos consultores comerciais ou ir diretamente em uma de Nossas lojas.

UNIMED-BH. Seguimos, juntos, cuidando de você.

Este é um e-mail automático, por favor não responda.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a. Obrigado pela colaboração.

This message may contain confidential and/or privileged information. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by reply e-mail and delete this message. Thank you for your cooperation.

Aplicando o valor cotado na Planilha de Custos, obtém-se ainda o seguinte resultado:

Posto de trabalho	Salário-base (R$)*	Custo total unitário (R$)	Qt
Técnico de suporte	4.553,70	10.991,62	5
Técnico de manutenção	6.081,35	14.812,15	2
Supervisor de manutenção	10.114,35	22.984,16	1
Especialista de suporte em rede e cloud	14.694,17	33.138,10	4
Especialista de suporte em infraestrutura de dados	12.709,24	29.061,06	2

Valor mensal (R$)	Valor anual (R$)	Valor global (R$)
54.958,10	659.497,20	3.297.486,00
29.624,30	355.491,60	1.777.458,00
22.984,16	275.809,92	1.379.049,60
132.552,40	1.590.628,80	7.953.144,00
58.122,12	697.465,44	3.487.327,20
298.241,08	**3.578.892,96**	**17.894.464,80**

Insumos	Valor unitário anual
Equipamentos teletrabalho[1] - valor mínimo aceitável: R$6.400,00	R$ 6.400,00
Despesas estrutura física[2] - valor mínimo aceitável: R$1.400,00	R$ 1.400,00
Capacitação tecnológica[3] - valor mínimo aceitável: R$2.650,00	R$ 2.650,00
Outros insumos[4] não previstos na planilha, mas afeitos à realidade do licitante e de previsão necessária, discriminados um a um na planilha *Detalhamentos* deste arquivo. XLSX	R$ -
TOTAL	**10.450,00**

Auxílio-alimentação/refeição e vale transporte	Valor
Auxílio-alimentação/refeição - valor unitário (mínimo de R$29,80)	R$ 29,80
Vale transporte - valor unitário (mínimo de R$5,25)	R$ 5,25

Plano de saúde	Valor
Valor mensal do plano de saúde por pessoa	R$ 261,52
Valor da taxa de adesão ao plano de saúde por pessoa	R$ -

Outros benefícios obrigatórios	Valor
Valor mensal referente a benefícios impostos pela legislação vigente, ACT ou CCT, não previstos na planilha, por profissional. Serão discriminados detalhamente na planilha *Detalhamentos* deste arquivo XLSX	R$ -

Encargos sociais incidentes sobre a remuneração	Percentual
Riscos ambientais do trabalho - RAT x FAP	1,0772%

Bonificação e outras despesas	Percentual
Lucro	1,9989%
Despesas administrativas/operacionais[5] discriminadas uma a uma na planilha *Detalhamentos* deste arquivo XLSX	0,7000%

Tributação sobre o faturamento	Percentual (%)
ISSQN ou ISS	2,5000%
COFINS	3,0000%
PIS/PASEP	0,6500%

Os argumentos acerca de suposta inexequibilidade da proposta da STEFANINI não se sustentam ante a demonstração efetuada.

CONCLUSÃO

A aceitação das alegações da recorrente, sem qualquer respaldo da veracidade das mesmas, levando à desclassificação da proposta mais vantajosa para o BDMG se caracterizaria em um ato antieconômico por parte dos condutores do certame já que não há amparo legal para o descarte da melhor proposta.

O ilustre Marçal Justen Filho entende *que "a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de* adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, pág. 182).

O mesmo autor no livro mencionado ainda prescreve*: "...Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Isso significa que a Administração tem de conhecer o mercado, a composição de custos e as características*

pertinentes ao objeto licitado, de molde a avaliar genericamente o limite da inexequibilidade. Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (pág. 183).

Efetivamente o Edital estabeleceu os parâmetros para presunção de inexequibilidade – e a proposta da STEFANINI não se enquadra nestes parâmetros.

Em respaldo a esse posicionamento o TCU se manifestou sobre o tema conforme se pode observar dos arestos a seguir transcritos:

1 – "REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQÜIVEL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. "20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo de o Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (TCU, excerto do Acordão n° 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (Negritou-se).

2- (...)acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (...)10. Julgo que as questões discutidas acima são suficientes para consubstanciar a existência de indícios de irregularidades que, se confirmadas, poderão implicar na antieconomicidade da contratação, com dano à entidade. A situação também reclama a atuação imediata deste Tribunal, sob pena de serem efetivados os pagamentos à contratada, consolidando-se eventual prejuízo." (TCU, excerto do Acordão n° 284/2008, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça). (Negritou-se).

Portanto, não podem os condutores do certame, considerando a documentação e comprovações apresentadas pela STEFANINI, desclassificar sua proposta, de plano, por considerá-la inexequível, seja no aspecto financeiro como no operacional. Neste sentido a equipe responsável pelo certame promoveu completo diligenciamento sob todos os ângulos da proposta e da comprovação da capacidade operacional da STEFANINI, concluindo pela aceitação da proposta e habilitação.

Os valores e dimensionamento da proposta apresentada pela STEFANINI estão totalmente de acordo com o requerido pelo BDMG, e foram devidamente comprovados, atendendo aos parâmetros estabelecidos no Edital.

Conquanto não esteja explicito na constituição, Osório (2000, v. 220, p.87) esclarece que:

... São múltiplas as fontes constitucionais da superioridade do interesse público sobre o privado. Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública decorre a superioridade do interesse público em detrimento do particular, como direção teleológica da atuação administrativa. Resulta clara, na sequência, a relação entre o imperativo conteúdo finalístico da ação administrativa (consecução do interesse público) e a existência de meios materiais e jurídicos que retratam a supremacia do interesse público sobre o privado, é dizer, as situações de vantagem da Administração em detrimento do particular encontram raízes na existência de fins de utilidade pública perseguiveis pelo Poder Público.

O Princípio da Eficiência foi inserido pela EC nº 19/98, no âmbito da reforma administrativa, onde se buscava um enfoque menos burocrático e mais gerencial. O que se quer é a busca de resultado. O Princípio da Razoabilidade é princípio geral do direito que obriga o administrador a adotar critérios objetivos, seja na elaboração do Edital, seja na interpretação do fato, seja na aplicação da norma, buscando "afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema." (JUSTEN FILHO, 2005, p. 57).

E a vantajosidade e adequação da proposta apresentada pela STEFANNI é inquestionável.

HOUVE TOTAL ADEQUAÇÃO NA ANÁLISE PROCEDIDA NA PROPOSTA DE PREÇOS VENCEDORA DO CERTAME, TENDO SIDO IRRETOCÁVEL A CONDUTA DO PREGOEIRO E EQUIPE NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA STEFANINI, EIS QUE EVIDENTEMENTE É A MAIS VANTAJOSA E PLENAMENTE EXEQUÍVEL.

SÃO INFUNDADAS AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

PEDIDO

Cabe ratificar que todas as informações solicitadas pelo BDMG foram fornecidas pela Stefanini, seguindo todas as exigências contidas no edital. Foram apresentados os custos detalhados conforme modelos adotados pelo Edital.

A prerrogativa de solicitação de detalhamento adicional ou ajuste de custos é do Pregoeiro, que possui capacidade e autonomia para tal.

Todos os critérios de avaliação e detalhamento de custos foram seguidos pela STEFANINI e aprovados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, portanto, não há que se falar em inexequibilidade, ainda assim, a STEFANINI se coloca à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

ANTE O EXPOSTO, restam viciados e equivocados os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso razão pela qual SE REQUER seja o mesmo julgado totalmente improcedente, mantendo a STEFANINI como habilitada e vencedora do certame.

Assim procedendo, estarão atendidos os princípios legais perseguindo o melhor interesse público e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 1˚de outubro de 2024.

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

gov.br Documento assinado digitalmente [redacted]
Data: 08/10/2024 21:45:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br